



# BOLETIM INFORMATIVO

*Janeiro 2018*

# INFORMAÇÕES RELEVANTES

---

## **REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS - REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE**

Este novo Regulamento Europeu de Proteção de Dados (RGPD), relativo à proteção do tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos mesmos, pretende dar resposta aos desafios gerados pela acelerada evolução tecnológica e pela globalização, no que respeita à utilização de dados pessoais pelas entidades públicas e privadas, no âmbito das suas atividades.

Este regulamento será aplicável a partir de 25 de maio de 2018, e vem substituir a atual diretiva e lei de proteção de dados pessoais.

Ficam sujeitas a este regulamento, todas as entidades que utilizem e realizem operações com dados de pessoas singulares.

O incumprimento é punido por elevadas coimas.

## **DECRETO-LEI N.º 156/2017 DE 28 DE DEZEMBRO**

O presente decreto-lei fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida a partir de 1 de janeiro de 2018.

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é fixado em € 580.

## **DESPACHO N.º 84-A/2018**

Em execução do disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) são aprovadas as tabelas de retenção a que se referem os artigos 99.º-C e 99.º-D daquele diploma legal para vigorarem durante o ano de 2018.

## **LEI N.º 42/2016, DE 28.12 (LEI DO OE 2017)**

À semelhança do que acontece com os trabalhadores da Administração Pública, em 2018 o subsídio de refeição atribuído aos trabalhadores do setor privado será sujeito a IRS na parte em que exceder os € 4,77, quando pago em dinheiro, ou € 7,63 se atribuído através de vales de refeição.

# CALENDÁRIO FISCAL

---

## **10 Janeiro 2018**

### **IVA (excecionalmente prorrogado para dia 15)**

Data limite de entrega da Declaração Periódica de IVA relativa ao mês de novembro de 2017.

### **DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES – A.T.**

#### **(excecionalmente prorrogado para dia 15)**

Data limite de entrega da Declaração Mensal de Remunerações relativa ao mês anterior.

### **DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL**

Data limite de entrega da Declaração Mensal de Remunerações relativa ao mês anterior.

## **15 Janeiro 2018**

### **INTRASTAT**

Data limite de envio ao INE da declaração referente ao mês anterior.

### **IRS/ IMT - MODELO 11**

Data limite de entrega da declaração Modelo 11 por parte dos notários e entidades que desempenhem funções nota-

riais, relativa aos atos praticados no mês anterior.

## **22 Janeiro 2018**

### **COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS**

Data limite de comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, bem como dos elementos dos documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, assim como os elementos dos recibos emitidos a sujeitos passivos abrangidos pelo regime de IVA de caixa.

### **IVA – MINI BALCÃO ÚNICO**

Data limite de envio da declaração relativa ao 4.º trimestre de 2017 (Decreto-Lei n.º 158/2014).

### **IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA**

Data limite de entrega da Declaração Recapitulativa de IVA relativa ao mês/ trimestre anterior.

### **FCT + FGCT**

Data limite de pagamento das entregas do mês anterior referente aos trabalhadores admitidos a partir de outubro de 2013.

## **SEGURANÇA SOCIAL**

Data limite de pagamento das contribuições para a Segurança Social relativas aos vencimentos do mês anterior.

## **IRS— RETENÇÕES NA FONTE**

Data limite para entrega das quantias retidas no mês anterior, para efeitos de IRS.

## **IRC— RETENÇÕES NA FONTE**

Data limite para entrega das quantias retidas no mês anterior, para efeitos de IRC.

## **IS— IMPOSTO SELO**

Data limite para entrega do imposto cobrado no mês anterior, pelas entidades com essa obrigação.

## **IRS/ IRC – Documento Comprovativo de Rendimentos**

Entrega aos sujeitos passivos de IRS/ IRC a quem foram pagos rendimentos, de documento comprovativo dos rendimentos pagos e das eventuais retenções e deduções efetuadas, relativamente ao exercício de 2017.

## **COPE— BANCO DE PORTUGAL**

Data limite de entrega das comunicações das operações e posições com o exterior, referente às operações financeiras realizadas com o exterior durante o mês anterior.

## **31 Janeiro 2018**

## **COMUNICAÇÃO DOS INVENTÁRIOS**

Data limite de comunicação eletrónica dos inventários relativos a 31/12/2017.

Estão obrigados à comunicação dos inventários, todos os contribuintes, pessoas singulares ou coletivas, com sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em Portugal, que disponham de contabilidade organizada, tenham bens nos seus inventários e estejam obrigadas à elaboração de inventário. Ficam dispensados desta obrigação os sujeitos passivos cujo volume de negócios do exercício referente à comunicação não exceda 100.000,00 Euros.

Empresas que não possuem inventário, não enviam ficheiro mas têm de preencher a opção “Não possuo existências”.

## **IUC— IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

Data limite da liquidação do IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

## **MODELO 30**

Data limite de entrega da declaração Modelo 30 destinada a comunicar o pagamento ou a colocação à disposição, de entidades não residentes de rendimentos obtidos em território nacional durante o mês de novembro de 2017.

## **IVA— PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

Data limite de entrega, por transmissão eletrónica de dados,

do pedido de restituição de IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a 400 euros e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

#### **IVA— DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES DA ATIVIDADE**

Os sujeitos passivos que estavam abrangidos pelo regime de isenção do artigo 53.º do CIVA, mas que em 2017 ultrapassaram os 10.000 Euros de volume de negócios, deverão entregar a declaração de alterações até final de janeiro. Os sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral de entrega da declaração periódica de IVA, podem efetuar a opção pelo regime mensal durante este mês.

#### **MODELO 10**

Data limite de entrega da declaração Modelo 10, pelos devedores de rendimentos, relativamente aos rendimentos pagos e às eventuais retenções e deduções efetuadas, respeitantes ao exercício de 2017.

#### **MODELO 44 – Participação das Rendas**

Os senhorios, dispensados da emissão do recibo de renda eletrónico e que não tenham optado pela sua emissão,

deverão entregar esta declaração relativa ao exercício de 2017.

#### **MODELO 45 – Despesas de saúde**

Os estabelecimentos públicos de saúde e as entidades prestadoras de cuidados de saúde, que não estejam obrigadas à emissão de fatura no âmbito do CIVA, deverão enviar esta declaração relativamente ao exercício de 2017.

#### **MODELO 46 – Despesas de formação e educação**

Os estabelecimentos públicos de ensino que recebam propinas e outros encargos considerados despesas de educação/ formação e outras entidades prestadoras de serviços de formação/ educação, que não estejam obrigadas à emissão de fatura no âmbito do CIVA, deverão enviar esta declaração relativamente ao exercício de 2017.

#### **MODELO 47 – Encargos com lares**

Os estabelecimentos públicos e privados que recebam valores relativos a encargos com lares e que não estejam obrigados à emissão de fatura no âmbito do CIVA, deverão enviar esta declaração relativamente ao exercício de 2017.

---



## **Orçamento do Estado para 2018 – Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro**

A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, aprovou o Orçamento do Estado para 2018 (OE 2018) e entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2018. Apresentamos de seguida as alterações em sede de impostos que nos parecem mais importantes no âmbito das atividades económicas desenvolvidas pelos nossos clientes.

### **IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)**

#### **DUODÉCIMOS**

Com a Lei do Orçamento de Estado para 2018 deixou de vigorar o regime temporário do pagamento fracionado dos subsídios de férias e de Natal (que vigorava desde o ano 2013).

#### **RENDIMENTOS DA CATEGORA A – VALES DE EDUCAÇÃO**

Passam a estar sujeitos a tributação em sede de IRS os designados Vales de Educação, eliminando-se a exclusão de tributação que existia até aos € 1.100 por dependente.

#### **RENDIMENTOS DA CATEGORA A – EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CARÁCTER PÚBLICO**

As pessoas que desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português, terão uma percentagem dos rendimentos brutos da categoria A excluída de tributação em IRS. Essa percentagem será fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, determinada para cada país de exercício de funções e adequada a ter em conta a relação de paridade de poder de compra entre Portugal e esse país. Esta exclusão apenas se aplicará aos sujeitos passivos que não afirmem abono isento ou não sujeito a IRS que corresponda também àquela finalidade.

#### **RENDIMENTOS DA CATEGORA G – REAFECÇÃO DE IMÓVEIS AO PATRIMÓNIO PARTICULAR**

No caso de imóveis habitacionais que tenham sido afetos a uma atividade da categoria B, caso sejam novamente afetos ao património particular, prevê-se que a eventual tributação da mais-valia se mantenha suspensa se o imóvel se mantiver afeto à obtenção de rendimentos da categoria F (rendimentos prediais).

#### **DELIMITAÇÃO NEGATIVA DE INCIDÊNCIA - TREINADORES DE PRATICANTES DE ALTO RENDIMENTO DESPORTIVO E BENEFÍCIOS ATRIBUÍDOS AOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS**

A exclusão da sujeição a IRS relativa às bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, passa a incluir também os respetivos treinadores.

São excluídas de tributação as compensações e benefícios atribuídos pelos Municípios e Comunidades Intermunicipais aos Bombeiros Voluntários.

### **RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS**

No que respeita às mais-valias obtidas por não residentes, passam a considerar-se obtidas em território nacional as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares a entidades não residentes, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português (com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis).

### **RENDIMENTOS DA CATEGORIA B – ALTERAÇÕES AO REGIME SIMPLIFICADO**

#### **REGIME SIMPLIFICADO - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DOS SÓCIOS À PRÓPRIA SOCIEDADE**

Passa a prever-se a aplicação do coeficiente 1 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a:

- i) Sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do CIRC, de que o sujeito passivo seja sócio; ou
- ii) Sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:
  - 1) O sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5 % das respetivas partes de capital ou direitos de voto;
  - 2) O sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25 % das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

#### **REGIME SIMPLIFICADO - TRABALHADORES INDEPENDENTES**

A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 31.º do CIRS (atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º ou outras prestações de serviços, com exceção das atividades hoteleiras e de restauração) está condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados.

Ao rendimento tributável apurado com base na aplicação dos coeficientes no âmbito do regime simplificado deve-se acrescentar a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:

- a) O montante de € 4.104 (valor da dedução específica dos rendimentos da categoria A) ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam já dedutíveis no âmbito deste regime;



- b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária;
- c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária;
- d) 1,5% do valor patrimonial tributário (VPT) dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo VPT, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;
- e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;
- f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

As despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) acima descritas, quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional, são considerados em apenas 25 % do seu montante.

#### **ALTERAÇÕES ÀS TAXAS GERAIS DE IRS PREVISTAS NO ARTIGO 68.º DO CIRS**

Apresentamos de seguida os novos escalões de IRS:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 091 .....	14,50	14,500
De mais de 7 091 até 10 700 .....	23,00	17,367
De mais de 10 700 até 20 261 .....	28,50	22,621
De mais de 20 261 até 25 000 .....	35,00	24,967
De mais de 25 000 até 36 856 .....	37,00	28,838
De mais de 36 856 até 80 640 .....	45,00	37,613
Superior a 80 640 .....	48,00	—

#### **MÍNIMO DE EXISTÊNCIA**

No que diz respeito ao mínimo de existência, consagra-se um alargamento do seu âmbito de aplicação aos rendimentos provenientes de atividade de categoria B prevista na lista anexa ao CIRS, com exceção do código 15.

O mínimo de existência passa a estar indexado ao IAS, de acordo com a seguinte fórmula:  $1,5 \times 14 \times$  (valor do IAS). Estabelece-se como condição adicional que o valor do rendimento líquido de imposto não pode ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal.

A concretizar-se o aumento do IAS para 2018, para 428,90 euros, o mínimo de existência fixar-se-á em € 9.006,90 (anteriormente era € 8.500).

### **TAXAS ESPECIAIS (ARTIGO 72.º DO CIRS) - RENDIMENTOS PREDIAIS**

Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (com intercâmbio de informações em matéria fiscal) que auferiram rendimentos prediais em Portugal, passam a ter a opção pela tributação às taxas progressivas previstas no artigo 68.º do CIRS, sem prejuízo da consideração dos rendimentos auferidos mundialmente para determinação da taxa.

### **DEDUÇÕES À COLETA - DESPESAS DE EDUCAÇÃO**

Passa a estar prevista a dedução à coleta das rendas de imóveis de estudantes dependentes que se desloquem para local que se situe a uma distância superior a 50km da residência permanente do agregado familiar, até ao limite de € 300 por ano. O limite de € 800 global suportado com despesas de educação poderá ser aumentado em € 200 quando a diferença corresponda a rendas.

### **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO DO CIRS**

Fica o Governo autorizado a alterar o artigo 78.º-F do CIRS, no sentido de alargar a dedução à coleta nele prevista, relativamente ao IVA suportado com a aquisição de serviços de mobilidade na modalidade de *sharing*, como sejam a *bike sharing* e *car sharing*, bem como com a aquisição de unidades de energia solar, a entidades com a classificação das atividades económicas apropriada.

### **IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)**

#### **EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE IMPOSTO - TRANSMISSÃO DE PARTES DE CAPITAL CUJO VALOR DERIVE EM MAIS DE 50% DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS SITUADOS EM PORTUGAL**

Passam a considerar-se obtidos em território português, os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

A respetiva declaração de rendimentos Modelo 22 deverá ser enviada até ao último dia do mês de maio do ano seguinte àquele a que respeitam estes rendimentos.

## **OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS DAS EMPRESAS E INFORMATIZAÇÃO DA CONTABILIDADE**

A Lei do Orçamento do Estado para 2018 determina que a contabilidade deve estar organizada com recursos a meios informáticos e prevê que a obrigação de conservação de livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte, é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

## **ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS PARA EFEITOS FISCAIS**

Inclui-se a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica nos encargos não dedutíveis para efeitos de IRC.

## **CRÉDITOS INCOBRÁVEIS**

A Lei do Orçamento do Estado para 2018 atualizou a redação do artigo 41.º do CIRC, passando a prever que os créditos incobráveis possam ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos de tributação anteriores.

O conjunto de situações abrangidas passa a contemplar os processos de insolvência, quando esta for decretada de carácter limitado, ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

Prevê-se ainda que os créditos incobráveis possam ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

## **LUCROS E PREJUÍZOS DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL SITUADO FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS**

O artigo 54.º-A do CIRC passou a estabelecer que, para efeitos da determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável, o sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional adequados e devidamente justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas que estejam relacionados quer com operações imputáveis, ou elementos patrimoniais afetos, a um estabelecimento estável, quer com outras operações ou elementos patrimoniais do sujeito passivo.

## **LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO**

Os gastos de financiamento líquidos de sociedades do grupo, bem como a parte do limite não utilizado, relativos aos períodos de tributação em que seja aplicável o regime, só podem ser utilizados pelo grupo, independentemente da saída de uma ou mais sociedades do grupo.

A opção da sociedade dominante referida no parágrafo anterior deve ser mantida por um período mínimo de três anos a contar da data em que se inicia a sua aplicação, o qual é automaticamente prorrogável por períodos de um ano, exceto no caso de renúncia. A opção e a renúncia devem ser comunicadas à Autoridade Tributária através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração de alterações, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação ou dela renunciar.

Determina-se a inadmissibilidade da dedução de encargos com a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica para efeitos de cálculo do EBITDA (Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciações e Amortizações), no âmbito das limitações impostas à dedutibilidade de gastos de financiamento.

### **DERRAMA ESTADUAL E PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA**

No que respeita à Derrama Estadual (artigo 87.º-A do CIRC) e ao Pagamento Adicional por Conta (artigo 105.º-A do CIRC), a taxa aplicável ao lucro tributável que excede 35 milhões de euros aumentou em 2 pontos percentuais. Apresentamos de seguida as respetivas tabelas atualizadas.

#### **Nova tabela da derrama estadual**

Rendimento tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000 .....	3
De mais de 7 500 000 até 35 000 000 .....	5
Superior a 35 000 000 .....	9

#### **Nova tabela dos pagamentos adicionais por conta**

Lucro tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000 .....	2,5
De mais de 7 500 000 até 35 000 000 .....	4,5
Superior a 35 000 000 .....	8,5

### **DEDUTIBILIDADE NO ÂMBITO DAS TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS**

Ao artigo 88.º do CIRC foi acrescentada uma menção, que exclui a possibilidade de serem efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado das tributações autónomas ainda que essas deduções resultem de legislação especial.

### **LIQUIDAÇÃO DE IMPOSTO EM CASO DE NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22**

A Lei do Orçamento do Estado para 2018 prevê que, quando um sujeito passivo não proceda à entrega da Declaração de Rendimentos Modelo 22, a liquidação de imposto deverá ser efetuada

até ao dia 30 de novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, até ao final do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da Declaração de Rendimentos Modelo 22, tendo por base o maior dos seguintes montantes:

- a) A matéria coletável determinada, com base nos elementos de que a Administração Tributária disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75;
- b) A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada;
- c) O valor anual da retribuição mínima mensal.

### **RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO**

Para cálculo da limitação de benefícios fiscais prevista no artigo 92.º do CIRC não é considerada o incentivo à produção cinematográfica e audiovisual.

### **OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS - SITUAÇÕES DE DISPENSA**

Volta a introduzir-se a dispensa de envio da Declaração de Rendimentos Modelo 22 para as entidades que apenas auferiram rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

### **DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE RENDIMENTOS EM CASO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES**

Em caso de dissolução de uma sociedade, passa a ser obrigatório o envio da Declaração de Rendimentos Modelo 22, relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta. A data limite de entrega corresponde ao último dia do 5.º mês seguinte ao da dissolução, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Adicionalmente, a Declaração de Rendimentos Modelo 22, relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou, deve ser entregue até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

### **NORMA TRANSITÓRIA NO ÂMBITO DO CIRC**

Deve ser incluído no lucro tributável do grupo, determinado nos termos do artigo 70.º do CIRC, relativo ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30 -G/2000, de 29 de dezembro, na sua redação atual, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2017, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar-se este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

É devido, durante o mês de julho de 2018 ou, nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC, no sétimo mês do primeiro período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2018, um pagamento por conta autónomo, em valor correspondente à aplicação da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo nos termos do número anterior, o qual será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC relativa ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018.

Em caso de cessação ou renúncia à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, estabelecido nos artigos 69.º e seguintes do CIRC, no decorrer do período previsto no n.º 1, o montante dos resultados internos referido nesse n.º 1 deve ser incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

O contribuinte deve dispor de informação e documentação que demonstre os montantes referidos no n.º 1, que integra o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

## **IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)**

### **CRÉDITOS INCOBRÁVEIS**

A Lei do Orçamento do Estado para 2018 atualizou a redação do artigo 78.º-A do CIVA, passando a prever que, relativamente aos créditos considerados incobráveis, no âmbito de processos de insolvência, os sujeitos passivos possam a ter a possibilidade de recuperar o respetivo imposto, quando for decretado o encerramento do processo por insuficiência de bens ou após o rateio final, do qual não resulte o não pagamento definitivo do crédito.

Prevê-se ainda que os sujeitos passivos possam recuperar o imposto relativamente aos créditos considerados incobráveis, no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

As alterações relativas a créditos considerados incobráveis, previstas na Lei do Orçamento do Estado para 2018, permitiram a harmonização deste tema em sede de IRC e IVA.

### **PRAZOS DE CADUCIDADE**

O artigo 94.º do CIVA foi alterado pela Lei do Orçamento do Estado para 2018, estabelecendo que quando se trate de liquidação adicional emitida na sequência da não retificação, por parte do adquirente, de dedução previamente efetuada, que o prazo de caducidade passe a ser contado a partir da notificação do adquirente, tendo em vista a regularização do imposto a favor do Estado.

### **ALTERAÇÕES ÀS LISTAS I E II ANEXAS AO CIVA**

A Lista I (bens e serviços sujeitos à taxa reduzida) passa a incluir na verba 2.24, as empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas

diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora, ou pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU, I. P.

Passa-se a incluir na Lista II (bens e serviços sujeitos à taxa intermédia) os “Instrumentos musicais”.

### **AUTOLIQUIDAÇÃO DO IVA NAS IMPORTAÇÕES**

É eliminada uma das condições para se poder optar pelo pagamento do imposto das importações de bens, por via da declaração periódica do IVA, revogando-se a exigência de que os sujeitos passivos não beneficiem, à data em que essa opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

### **IMPOSTO DO SELO (IS)**

#### **ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO**

Tratando-se do imposto devido pelas situações previstas na verba n.º 29 da Tabela Geral do Imposto de Selo, o imposto passa a ser liquidado, pelo sujeito passivo, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

#### **COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO**

Se, depois de efetuada a liquidação do imposto pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do CIS, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, as entidades podem efetuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes. Esta compensação do imposto deve ser efetuada no prazo de dois anos contados a partir da data em que o imposto se torna devido.

#### **DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DE SELO**

Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do CIS são obrigados a apresentar declaração discriminativa, por verba aplicável da Tabela Geral, com:

- a) O valor tributável das operações e factos sujeitos a imposto do selo;
- b) O valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo;
- c) As normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respetivos beneficiários;
- d) O valor do imposto compensado, nos termos do artigo 51.º, identificando o período de imposto compensado e os beneficiários da compensação.

A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial, devendo ser apresentada, por via eletrónica, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído, através de modelo oficial, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

### **ALTERAÇÃO À TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO**

As verbas 17.2.1, 17.2.2 e 17.2.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«17.2.1 — Crédito de prazo inferior a um ano — por cada mês ou fração — 0,08 %.

17.2.2 — Crédito de prazo igual ou superior a um ano — 1 %.

17.2.4 — Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 — 0,08 %.»

### **BENEFÍCIOS FISCAIS**

#### **IMPEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BENEFÍCIOS FISCAIS**

O artigo 13.º do EBF estabelece que os benefícios dependentes de reconhecimento não poderão ser concedidos nos casos em que:

- a) No final do ano civil anterior ao pedido, o sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e a situação se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de concessão do benefício;
- b) O sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de contribuições à Segurança Social e, no momento em que ocorra a consulta da sua situação contributiva, esta não se encontre regularizada.

Salvaguardam-se as situações em que a dívida tributária tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida.

#### **REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL**

O artigo 41.º-A do EBF consagra que, na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2.000.000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social.



A Lei do Orçamento do Estado para 2018 alargou este benefício à conversão de créditos em capital e ao recurso aos lucros do próprio exercício, mediante o cumprimento de determinados requisitos.

### **LOJAS COM HISTÓRIA**

A Lei do Orçamento do Estado para 2018 prevê a isenção de IMI para os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história que sejam reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural.

Adicionalmente, os gastos e perdas do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história poderão ser majorados em 110%, para efeitos do apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS.

### **INCENTIVOS FISCAIS À REABILITAÇÃO URBANA**

O redação do artigo 45.º do EBF – Prédios urbanos objeto de reabilitação, foi sujeita a algumas alterações significativas.

### **INCENTIVOS FISCAIS À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL**

A Lei do Orçamento do Estado para 2018 alarga o incentivo fiscal à produção cinematográfica, passando a dedução de 30% das despesas (anteriormente de 25%) a incluir também as despesas de produção cinematográfica e audiovisual no âmbito de projetos com impacto significativo, conforme critérios a definir e reconhecer pelo Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.).

Os sujeitos passivos que beneficiem do incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, nos termos legalmente estabelecidos, são excluídos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC relativamente aos encargos que suportem com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos e motociclos, destinados a serem utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

### **REORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS**

A isenção de IMT aplicável às transmissões onerosas de imóveis efetuadas no âmbito de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, passa também a incluir os imóveis habitacionais, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação, quando estes estejam afetos à atividade exercida a título principal.

É introduzido um incentivo à recapitalização das empresas com impacto no IRS.

O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais poderá deduzir até 20 % dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS. Esta dedução verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

### **DONATIVOS**

A Lei do Orçamento de Estado para 2018 introduziu alterações ao artigo 62.º do EBF, determinando que os donativos atribuídos a determinadas entidades, passam a ser levados a custo em valor correspondente entre 120% e 130% do respetivo total, ou, entre 130% e 140 %, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

É ainda estabelecido que no caso de donativos em espécie, incluindo bens alimentares, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.